



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROC.: 299/2024  
FLS.: \_\_\_\_\_

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 299/2024**  
**IMPUGNANTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação (carga única), por meio de cartões com tarja magnética e/ou chip de segurança, para os funcionários da Prefeitura de Cordeiro, para abono do dia do Trabalhador (1º de maio/2024), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### INFORMATIVO/DECISÃO

Acusamos o recebimento da impugnação protocolizada pela empresa em epígrafe, atacando trechos e exigências do instrumento convocatório, apontando "supostas" irregularidades contidas no edital.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

Cumprimentando-o cordialmente, venho a Vossa Senhoria apresentar resposta à impugnação supracitada.

### **DOS ESCLARECIMENTOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando os apontamentos delineados pela impugnante, essa Administração prestará os devidos esclarecimentos de forma objetiva.

#### DA VEDAÇÃO DE PREVISÃO DE TAXA NEGATIVA

- É cediço que há diversos julgados no sentido de proibir o uso da taxa negativa a Órgãos Públicos quando são realizadas licitações e contratos administrativos de vale alimentação;
- No entanto, há nuances referentes ao presente procedimento que o diferem dos julgados mencionados pela impugnante em seu petítório;
- A administração municipal entende que a lei nº. 14.442/2022 não se aplica aos servidores estatutários, consoante aos arts. 1º e 2º da lei nº. 14.442/2022. Ademais, tal

183



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROC.: 299/2024  
FLS.: \_\_\_\_\_

restrição viola o princípio da competitividade e conseqüentemente o da economicidade. O mercado de fornecimento de cartões de alimentação e refeição possui outras fontes de receitas, de sorte que a taxa negativa não torna a proposta inexecutável;

- Vale ressaltar ainda, que o edital não obriga que a taxa seja negativa, podendo esta ser, inclusive, positiva, dependendo das propostas dos participantes;
- O que é veiculado nos julgados a respeito de taxa negativa sobre processos de vale alimentação é o fato de que em circunstâncias diversas do presente procedimento, o servidor público poderá ser prejudicado no momento do recebimento do benefício, eis que a taxa negativa poderia ser repassada ao mesmo, prejudicando-o;
- Nessas situações, a contratante (Municipalidade) paga a empresa contratada um pouco menos do que vai ser repassado ao servidor (deságio). Porém, as taxas cobradas pela empresa pelo uso de seu serviço tendem a ser maiores do que a média do mercado. Com isso, os beneficiários acabam arcando com os custos do deságio;
- No entanto, conforme já relatado acima, não é o caso do presente pregão. O objeto do pregão 003/2024 é o seguinte:

*"O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação (**CARGA ÚNICA**), por meio de cartões com tarja magnética e/ou chip de segurança, para os funcionários da Prefeitura de Cordeiro, para abono do dia do Trabalhador (1º de maio/2024), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." Grifo nosso.*

- Trata-se de prestação de serviços e fornecimento de vale alimentação em apenas UMA CARGA, sem continuidade, devendo ser disponibilizado cartão em favor dos servidores municipais em ocasião única, com valor fixo de R\$300,00 para cada serventário público;
- Esse valor fixo de R\$300,00 não é negociável, não é passível de lances, nem de desconto, portanto, não sofrerá interferência da taxa, seja positiva, seja negativa, ou seja, diferentemente dos exemplos apontados pela impugnante, o servidor não terá seu benefício alterado, nem para mais, nem para menos;
- Não há o que se falar em possível direcionamento do certame a determinadas empresas, eis que o mesmo se encontra disponível a qualquer participante do ramo que possua seu objeto social compatível com o objeto deste edital;

FB



- Ademais, qualquer empresa do ramo poderá participar da fase de lances e vencer o certame, desde que apresente o melhor preço global, que no estimado deste processo, se iniciará em R\$403.650,00, sendo certo que a taxa administrativa em si não é objeto de lances, ficando restritos os lances apenas ao valor global estimado;
- Em que pesem os argumentos trazidos pela nobre impugnante, essa Administração já tem prática recorrente a realização de pregões de contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de vale alimentação, em datas comemorativas, sendo já questionada acerca da taxa negativa, mantendo seu posicionamento conforme os argumentos sobreditos;
- Portanto, diante dos argumentos aduzidos, não será modificada a cláusula editalícia suscitada.

#### DO PRAZO EXCESSIVO PARA PAGAMENTO

- Importante ressaltar que essa Administração segue o que lei 14.133/21 prevê em seu texto, em especial no art.145, *in verbis*:

**“Art. 145.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

**§ 1º** A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

**§ 2º** A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

**§ 3º** Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.”

- Não há justificativa plausível, ao nosso ver, que atenda à exceção disposta no parágrafo primeiro do art.145 da lei 14.133/21, eis que a antecipação de pagamento somente beneficiará à contratada, em detrimento do erário e não interferirá em absolutamente nada o benefício ao servidor público;
- A vedação ao pagamento antecipado de despesas públicas se manteve na nova lei de licitações, possibilitando apenas a exceção do parágrafo primeiro do art.145, o que permite sua utilização quando propiciar sensível economia de recursos ou se



Cidade Exposição

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROC.: 299/2024  
FLS.: \_\_\_\_\_

representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço;

- Essa contratação possui caráter comum, apresentado fornecimentos e prestação de serviços em que o Município paga o menor preço global, tendo como objetivo a execução contratual. Não há nada que justifique que a antecipação do pagamento, ou seja, não há nada que obrigue a Administração antecipar o pagamento como forma de propiciar economia aos cofres públicos. A regra aqui estabelecida é praxe, sendo seu descumprimento, ainda que justificado, exceção;
- Não havendo como justificar a pretensa antecipação, não será modificada a cláusula editalícia suscitada.

**CONCLUSÃO:**

Após análise jurídica detida sobre a impugnação, bem como revisão editalícia, essa Pregoeira e o Requisitante resolvem por **NÃO** acatar e julga improcedente o PEDIDO da impugnante, haja vista que não há qualquer irregularidade no procedimento licitatório, não merecendo prosperar as alegações da empresa licitante.

Isso posto, essa Pregoeira conhece da sua impugnação e entende pelo seu não provimento. Ao final, exara o Secretário de Administração, corroborando as assertivas perpetradas por esta Agente de Contratação.

Atenciosamente.

Cordeiro, 29 de abril de 2024.

  
**KELLY SILVA BONIFÁCIO**  
Pregoeira

  
**Ronaldo Moises Costa da Silva**  
Secretário Municipal de Administração